



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0004804-33.2013.815.0011 - CAMPINA GRANDE**

**RELATOR** : Des. José Ricardo Porto  
**APELANTE** : Ivane Martins dos Santos  
**ADVOGADO** : Alisson Mendonça Guimarães  
**APELADO** : Serasa/SA  
**ADVOGADO** : André Ferraz de Moura

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU PELA REJEIÇÃO DO PEDIDO AUTORAL. IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ANTERIOR A INCLUSÃO NO SPC EM CONFORMIDADE COM O ART. 43, § 2º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXISTÊNCIA DE PROVAS DA EFETIVA COMUNICAÇÃO PRÉVIA PELO SERASA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO.**

- Não há nada na lei a obrigar o órgão de proteção ao crédito a notificar por meio de aviso de recebimento, nem verificar se o notificado ainda reside no endereço, cabendo-lhe apenas comprovar que enviou a notificação, o que foi feito, in casu.

- *“Nos termos da jurisprudência consolidada nesta corte, cumpre à empresa mantenedora do cadastro de inadimplentes tão somente comprovar que enviou a notificação prévia de que trata o art. 43, § 2º, do CDC, para o consumidor, no endereço fornecido pelo credor, sendo desnecessária a comprovação da ciência do destinatário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”* (STJ; AgRg-REsp 1.480.297; Proc. 2014/0231416-1; MG; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; DJE 19/12/2014).

- Para o cumprimento, pelos órgãos mantenedores de cadastros restritivos ao crédito, da obrigação de notificação prévia ao consumidor acerca da inclusão de seu nome no banco de dados (art. 43, § 2º, do CDC), basta a comprovação da postagem da aludida comunicação, dirigida ao endereço fornecido pelo credor, sendo desnecessário o Aviso de Recebimento (AR). Incidência da Súmula nº 404 do STJ.

## VISTOS.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Ivane Martins dos Santos**, hostilizando a sentença do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande (fls. 91/98) proferida nos autos da “**Ação de Reparação por Danos Morais, Cancelamento de Restrição Cadastral c/c Pedido de Tutela Antecipada**”, manejada contra Serasa/SA.

Em sede de exordial, a autora aduziu, em síntese, que teve seu nome inserido nos cadastros da parte promovida sem que houvesse a prévia comunicação. Requereu, assim, a condenação da promovida em indenização por danos morais.

Sentenciado, o Magistrado singular julgou a demanda improcedente (fls. 91/98).

Irresignada, a autora interpôs o presente recurso (fls. 102/110), aduzindo, em resumo, que a parte apelada não efetuou a prévia comunicação referente a inscrição do seu nome perante os órgão de proteção ao crédito, causando-lhe, assim, danos de ordem moral. Neste ínterim, pugna pela reforma da sentença singular.

Devidamente intimado, o promovido apresentou contrarrazões (fls. 121/130).

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça através da cota de fls. 139, reiterou os termos do parecer lançado às fls. 79/83, opinando pelo desprovimento do apelo.

### **É o breve relatório.**

### **DECIDO**

A hipótese em apreço é de fácil deslinde, não merecendo, portanto, maiores delongas. O cerne da questão gira em torno da suposta falha na prestação de serviços pelo apelado, decorrente da inclusão do nome da insurgente nos cadastros de restrição ao crédito, sem a prévia notificação de inadimplência.

De início, a título de melhor esclarecimento dos fatos, transcrevo passagem da sentença (fls. 91/98), prolatada pelo juiz de primeiro grau, haja vista o ilustre magistrado ter abordado com percuciência o âmago da lide posta em juízo, conforme se observa abaixo:

*“Conforme entendimento da instância revisora, a causa de pedir está amparada na ocorrência de fraude na realização das compras, fato que acabou por gerar a sua indevida inscrição no órgão de proteção ao crédito, argumentando, ainda a ausência de notificação prévia à sua inscrição.*

*A omissão do julgado anulado não altera a conclusão a ser encetada. **Perfilho o entendimento que os arquivistas são responsáveis pela notificação, e o credor pela inscrição em si – veracidade das informações.***

*Com efeito, ao arquivista compete o cumprimento da determinação do CDC, qual seja, providenciar o envio da comunicação prévia acerca da abertura da inscrição. Ou seja, não compete ao arquivista a averiguação acerca da existência ou não do débito, responsabilidade esta do credor, o qual deve responder por qualquer equívoco quanto à veracidade das informações encaminhadas ao banco de dados.*

*(...)*

*Indo ao aspecto sucessivo da controvérsia, ausência de notificação prévia, parece-me lógico assentar que a demandada demonstrou ter efetuado a comunicação prévia ao autor acerca da inclusão de seu nome no cadastro restritivo de crédito.*

***Isto porque “não há nada na lei a obrigar o órgão de proteção ao crédito a notificar por meio de aviso de recebimento, nem verificar se o notificado ainda reside no endereço, cabendo-lhe apenas comprovar que enviou a notificação, o que foi feito” (STJ, RESP 831.698, Rel Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS).***

***Por este prisma decisório, que entendo mais racional e conducente ao espírito do legislador, cuidou a ré de anexar aos autos o comunicado remetido, relativo às inscrições sub judice, bem assim a relação de correspondências enviadas pela EBCT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos à requerente, com a remessa certificada através de protocolo.***

***(...)***

***Noutras palavras, não se encontram reunidos os pressupostos da obrigação de indenizar, eis que o órgão restritivo de crédito, se desincumbiu do ônus determinado pelo § 2º, do art. 43, do CDC.***

Pois bem. Estabelece o art. 43, § 2.º, do Código de Defesa do Consumidor que “a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele”. Logo, é obrigatória a comunicação prévia e por escrito ao consumidor da negativação de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

Nesse sentido, leciona James Eduardo Oliveira sobre a norma em comento:

***“visa a um só tempo cientificar o consumidor de que seu de que seu nome está inserido em lista que potencialmente o retira do campo creditício e permitir que ele demonstre o equívoco da inclusão ou da informação obtida pelo órgão gestor. Está-se, portanto, diante de direito subjetivo do consumidor textualmente consagrado na lei de regência e que por isso não pode ser postergado nem negligenciado em nenhuma circunstância, cabendo às entidades que atuam no setor de catalogação de dados dos consumidores agir com estrita observância do dever legal em consideração.” (OLIVEIRA, James Eduardo. Código de defesa do consumidor: anotado e comentado. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 477-478)***

Nesse contexto, observa-se que incorre em conduta ilícita aquele que inscreve, sem prévia notificação, o nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, dando ensejo, por conseguinte, à indenização.

Entretanto, verifico que o Serasa S/A, ora apelado, se desincumbiu do ônus determinado pelo art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, pois, os documentos acostados às fls. 31/48, comprovam o envio da comunicação prévia à autora, ora apelante.

Nesse diapasão, não restam dúvidas quanto à desnecessidade da reparação pecuniária correspondente ao suposto constrangimento suportado pela promovente, tão bem eximido pelo magistrado “a quo”.

As recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, seguem o mesmo posicionamento, conforme observa-se abaixo:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ENVIO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta corte, cumpre à empresa mantenedora do cadastro de inadimplentes tão somente comprovar que enviou a notificação prévia de que trata o art. 43, § 2º, do CDC, para o consumidor, no endereço fornecido pelo credor, sendo desnecessária a comprovação da ciência do destinatário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-REsp 1.480.297; Proc. 2014/0231416-1; MG; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; DJE 19/12/2014) **Grifo nosso.****

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. COMPROVAÇÃO DE ENVIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A notificação prévia de que trata o art. 43, § 2º, do CDC, como condição de procedibilidade para a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplente, dispensa a efetiva comprovação da ciência do destinatário por meio de aviso de recebimento (ar), considerando-se cumprida pelo órgão de manutenção do cadastro com o simples envio da correspondência ao endereço fornecido pelo credor. 2. Aferir se houve vícios na documentação juntada para a comprovação da prévia comunicação atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ, ante a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial. 3.**

**Agravo regimental desprovido.** (STJ; AgRg-AREsp 97.465; Proc. 2011/0229828-0; SP; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 18/02/2014) **Grifo nosso.**

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 404/STF. 1. Para a demonstração do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, são necessários a similitude fática e o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados. 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração quando o Tribunal de origem enfrentar a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato aos arts. 458, II, 515, §§ 1º e 2º, e 535 do CPC. 3. Para o cumprimento, pelos órgãos mantenedores de cadastros restritivos ao crédito, da obrigação de notificação prévia ao consumidor acerca da inclusão de seu nome no banco de dados (art. 43, § 2º, do CDC), basta a comprovação da postagem da aludida comunicação, dirigida ao endereço fornecido pelo credor, sendo desnecessário o Aviso de Recebimento (AR). Incidência da Súmula nº 404 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-Ag 1.181.732; Proc. 2009/0076516-6; RS; Terceira Turma; Rel. Des. Conv. Vasco Della Giustina; Julg. 01/12/2009; DJE 09/12/2009) **Grifo nosso.****

**APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NOME LANÇADO NO SPC. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO PELO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DA INSCRIÇÃO DO DEVEDOR PELO AJUIZAMENTO, ANTERIOR, DE AÇÃO REVISIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO. DESPROVIMENTO. 1. O órgão de proteção ao crédito é obrigado a demonstrar, unicamente, que enviou a correspondência ao devedor, não sendo exigida prova inequívoca de seu recebimento. 2. Restando comprovado o envio da comunicação, afasta-se o pleito indenizatório. 3. O colendo STJ, no RESP 1.042.485, relatora Min. Nancy andrighi, DJ de 28.05.2008, assentou o entendimento de que o simples ajuizamento de ação para discutir a legalidade de cláusulas contratuais, não constitui, por si só, fundamento suficiente para descaracterizar a mora. 4. Existindo a dívida, e conseqüentemente a mora do devedor, a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito é o exercício regular de um direito do credor, não configurando, portanto, a ofensa à honra. (TJPB; AC 001.2009.004333-0/001; Segunda Câmara**

*Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Onaldo Rocha de Queiroga; DJPB 25/10/2012; Pág. 9) Grifo nosso.*

Sendo assim, impõe-se manter a decisão primeva, conforme entendimento do Juízo **a quo**.

Diante do exposto, utilizo-me do *caput*, do art. 557, da Lei Adjetiva Civil, com base na jurisprudência desta Corte, para **negar seguimento ao recurso**.

**Publique-se. Intime-se.**

**Cumpra-se.**

João Pessoa, 14 de janeiro de 2015.

**DES. JOSÉ RICARDO PORTO  
RELATOR**

*J/06-R-J/01*